ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13836.000470/2007-77
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13836.000470/2007-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.120 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	19 de fevereiro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	JAQUES KALEMKARIAN
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2003

NORMAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Os documentos juntados aos autos após a impugnação devem ser apreciados pala autoridade julgadora de primeira instância, quando demonstrado nos autos uma das condições que afastam a preclusão do direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos ANULAR o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido, após apreciação dos documentos de fls. 30/31, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite.(relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Junior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), de fls 43/48., que considerou procedente, o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2002, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R$ 32.000,00).

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 17-32.904, de 24 de junho de 2009, que se encontra às fls. 34 a 38, cuja ementa é a seguinte:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002
>
> GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
>
> Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.
>
> Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/07/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 42).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14/08/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 43/48, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que:

- Durante o ano de 2002, foi submetido a intenso tratamento médico em função de ter sido diagnosticado como portador de quadro intenso de depressão com agravamento de crises asmáticas.

- Os recibos firmados pelo profissional atestam não só a efetiva e continuada prestação de serviços, como também os valores que foram pagos e, certamente, tributados pelo respectivo beneficiário.

- Por isso, é imperioso registrar que, conforme entendimento legal e jurisprudencial, a dedução das despesas médicas visa à manutenção da saúde humana, garantindo a todas as pessoas tratamento adequado em função de suas • necessidades..Para amparar sua defesa, reproduz ementa de acordão deste Conselho que, no seu entender, corroborariam com a fundamentação por ele adotada

- Argumenta que os recibos emitidos pelo Dr. Nachman José Gordon – CPF nº 610.460.198-72, são suficientes para comprovar as efetivas despesas médicas sob comento e, ao contrário do que alega a r. decisão recorrida, são documentos hábeis para comprovação das deduções pleiteadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003. Contudo, ignorando a essência dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documentos apresentados pelo contribuinte, a r. decisão ora recorrida, se limitou a alegar que o Recorrente não comprovou o efetivo pagamento dos serviços médicos prestados.

- Na ânsia de concluir o trabalho de autuação, passou despercebido da autoridade fiscal que a mesma havia solicitado através do Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência n°. 0812400-2007-00365-3 que se diligenciasse no atual domicilio do Dr. Nachan José Gordon, na cidade de Blumenau (SC), no sentido de o mesmo confirmar a efetividade dos documentos apresentados. Essa diligência resultou na elaboração da declaração de validade, firmada pelo profissional em 27 de julho de 2007. Referido documento foi objeto de solicitação de juntada a estes autos, através de expediente protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo — SP sob o n°. PA-000405 em 30 de janeiro de 2008. 0 acórdão aqui recorrido, prolatado na sessão de 24 de junho de 2009 pela 11a Turma de Julgamento da DRJ-II-São Paulo, sequer faz menção à referida declaração, o que nos leva a crer que o documento até hoje não se encontra anexado a este processo. Se o relator tivesse conhecido dos termos dessa declaração, resultante da diligência efetuada pelo próprio Fisco, o resultado não seria a manutenção, mas sim o cancelamento da exigência fiscal, pois restado ficou que o contribuinte teve o efetivo dispêndio dos valores constantes dos recibos que se encontram anexados nos autos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite,Relatora

O recurso de fls. 43/48, é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Motivo da Glosa :

Dedução indevida a titulo de despesas médicas. Contribuinte, regularmente intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal N° 157/07, de 11/01/2007, apresentou recibos médicos, no valor total de R$ 32.000,00, emitidos pelo profissional NACHMAN JOSE GORDON (CPF 610.460.198-72). Entretanto, em função dos valores envolvidos, houve a necessidade do contribuinte ser novamente intimado, o que ocorreu através do Termo de Intimação Fiscal N° 1135/07, de 06/06/2007, a comprovar a efetividade do pagamento ou a efetividade dos serviços prestados pelo profissional. Em resposta, protocolada sob o N° 1345, em 14/06/2007, o próprio contribuinte descreve o tratamento realizado e informa que os pagamentos, no montante de R$ 32.000,00, foram em espécie (dinheiro) não carreando qualquer outro elemento que comprovasse a efetividade do tratamento. Diante do exposto, as alegações do contribuinte foram consideradas insuficientes procedendose a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013
por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado d
igitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

glosa das despesas médicas. Neste sentido, é oportuno esclarecer que a efetividade do pagamento a titulo de despesas médicas/odontológicas não se comprova com mera exibição de recibos, mormente quando o contribuinte não apresentou qualquer prova adicional. da efetiva prestação dos serviços

Enquadramento Legal: art. 8º , inciso II, alinea 'a', e §§ 2° e 3°, da Lei n° 9.250/95; arts. 43 a 48 da nstrução Normativa SRF n° 15/2001. Arts. 73 e 80, do RIR/99.

É de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, expõe-se posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entende-se que os recibos médicos, em si mesmo, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

1. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos (Existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;

2. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos de fls. 19/23, c/c a declaração de validade, fls.31, emitidas pelo profissional, Dr. Nachman José Gordon., considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, preenchendo todos os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto da ilustre Relatora, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou à conclusão diversa, no que toca à questão da não apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância dos documentos acostados aos autos às fls. 30/31.

Tais documentos referem-se a uma petição da contribuinte, datada de 21/01/2008, informando a juntada de uma "declaração de validade" (que alega haver sido firmada pelo profissional responsável pelo tratamento médico que se submeteu) emitida para fins de atendimento ao "MPF - Diligencia n°. 08.1.2400-2007-00365-3".

Diante dessas informações, entendo que referidos documentos se amoldam às disposições previstas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 – PAF, uma vez que o requerimento apresentado pela contribuinte se funda na ocorrência de fato superveniente relacionado a diligência fiscal, até então, não noticiada nos presentes autos.

Ressalte-se que, tendo em vista que foram apresentados pelo contribuinte em data anterior à data da decisão proferida pela DRJ, torna-se defeso a este Colegiado a apreciação dos documentos em referência, sob pena de contrariar o disposto no § 6º do mencionado art. 16 do PAF, bem como afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição, assegurado pelo nosso ordenamento jurídico.

Evidenciado, pois, que os documentos juntados aos autos após a impugnação atendem a uma das condições que afastam a preclusão do direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual, cabe à autoridade julgadora de primeira instância apreciá-los.

Voto por ANULAR o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido, após apreciação dos documentos de fls. 30/31.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA